

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-220-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no II Encontro Virtual do CONPEDI em dezembro de 2020.

Como não poderia deixar de ser, as reflexões do Grupo foram, em sua maior parte, sobre a questão da Pandemia pelo Corona Vírus que assola o mundo e todas as suas implicações para os Direitos Humanos, iniciando pela questão do direito à saúde, passando pela responsabilização dos estados e chegando no problema dos mais vulneráveis, como idosos e indígenas.

Por esta razão, as atividades do Grupo foram divididas pelos Coordenadores em dois blocos, um tendo somente a Pandemia como tema e outro tratando de temas gerais referentes aos Direitos Humanos

#### **Bloco I – Sobre a Pandemia**

O artigo “A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?” das autoras Ana Paula Gomes Miranda , Luisa Maria Silva Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira analisa a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Por fim, identifica um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância, sendo que essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA” das autoras Carla Fruet Ribeiro e Thaiz Singer Correia Da Silva Kuhn, visa discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

O artigo “A PANDEMIA DO COVID-19 E A DOR DOS REFUGIADOS” de João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes estuda a dor e a desumanização dos refugiados e migrantes em situação precária em tempos de COVID-19, tendo como base o alerta do Exmo. Sr. António Guterres (ONU) que declarou que esse grupo “vive três crises de uma só vez” e a legislação sobre a matéria.

O artigo “OS REFUGIADOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” das autoras Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Paula Carpes Victório, analisa o contexto da atual pandemia pelo COVID-19 e especificamente analisa os refugiados no Brasil no contexto dos direitos humanos na pandemia pelo COVID-19, verificando a situação do fechamento de fronteiras entre o Brasil e outros países, de acordo com a Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 e a Portaria nº 125, de 19.3.2020 e as possíveis violações de direitos humanos.

O artigo “UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19 dos autores Diego Sousa Campos Costa , Lincoln Machado Alves de Vasconcelos e Fernanda Pereira Costa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais.

O artigo “CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID” de Yasmin Sales Silva Cardoso e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da “controvérsia de Valladolid” e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

O artigo “DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19” de Aline Andrighetto e Larissa de Oliveira Elsner estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e

também nacionais, além de analisar as medidas realizadas para o acesso ao ensino. Analisa as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

O artigo “OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19” dos autores Andreia Ferreira Noronha e Fernanda Fernandes da Silva aborda a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social.

O artigo “DISCRIMINAÇÃO POR DEFICIÊNCIA E DIREITO: A RELEVÂNCIA DAS NORMAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19” de Larissa de Oliveira Elsner e Helena Kugel Lazzarin analisa o fenômeno da discriminação e as normas protetivas a grupos vulneráveis. Estuda a recepção da Constituição Federal Brasileira de 1988 com relação às normas antidiscriminatórias pertencentes ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Também aborda as medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a importância das normas antidiscriminatórias no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

## Bloco II – Temas Gerais de Direitos Humanos

O artigo “O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA” dos autores Joao Marcos De Carvalho Pedra e Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, investiga a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Indaga até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção?

O artigo “A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” das autoras Maria Carolina Ferreira Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira, analisa o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagando-se quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

O artigo “SISTEMA GLOBAL CONVENCIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS CONTENCIOSOS” de Thaís Magno Gomes e Maria Eduarda Dias Fonseca, estuda a natureza jurídica das recomendações do Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, diante da ampliação da tutela dos Direitos Humanos em nível do sistema global, por meio do sistema de peticionamento individual.

O artigo “CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA” das autoras Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda a reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecidamente violação das Cláusulas da Convenção Americana.

No artigo “POR UM CONSTITUCIONALISMO SEM FRONTEIRAS: APORTES TEÓRICOS PARA SE PENSAR UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEO”, João Paulo Salles Pinto estuda os fenômenos da globalização, tecnologia e do constitucionalismo transnacional e, por conseguinte, seus resultados e consequências sobre a transposição da proteção dos direitos humanos para além de regionalismos meramente Estatais e jurídicos.

O artigo “FICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” de Fernanda Resende Severino analisa a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS” de Thaís Magno Gomes e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos

humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global.

O artigo “A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS” das autoras Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro estuda os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão, para analisar se o crime de desacato tipificado na legislação brasileira se enquadra nos requisitos das restrições permitidas pelo Sistema Interamericano.

O artigo “DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO” das autoras Andreia Ferreira Noronha , Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva refere-se aos direitos humanos dos idosos e tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira.

O artigo “PROCESSO HISTÓRICO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: DA PERSPECTIVA INTEGRACIONISTA À INTERCULTURALIDADE” de Cleonacio Henrique Afonso Silva e Deilton Ribeiro Brasil tem como objetivo fazer uma análise da situação indígena no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal, traçando um percurso histórico dessas comunidades e apontando algumas mudanças, no ordenamento jurídico, que afetaram os povos indígenas.

O artigo “VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR: TRATAMENTO JURÍDICO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda o tratamento jurídico que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Brasil têm destinado aos casos de violação sexual de menor. Objetiva conceituar violação sexual de menor no Brasil e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos do II Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Profa Dra Samyra Haydêe Dal Farra Nasapolini

FMU e UNIVEM

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

UFMS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



## **A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?**

### **CHINA IN THE CONTEXT OF COVID 19: RESPONSIBILITY OR DISCRIMINATION?**

**Ana Paula Gomes Miranda <sup>1</sup>**

**Luisa Maria Silva Reis <sup>2</sup>**

**Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

O presente trabalho visa analisar a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Foi adotada a pesquisa de natureza qualitativa, uma vez que compreende fenômenos sociais segundo a perspectiva dos participantes. Após análises, percebe-se um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância. Essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Xenofobia, Covid-19, China, Antissemitismo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to analyze growing xenophobia against Chinese and other groups of Asian descent during the COVID-19 pandemic, making a parallel with the persecution of two during World War II. Qualitative research was adopted, as it comprises social phenomena from the perspective of the participants. After analysis, a pattern of searching for a culprit is perceived for the ills that afflict society, generating persecution and intolerance. This situation represents an affront to the basic values of the Universal Declaration of Human Rights and undermines the promotion of human rights to all.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Xenophobia, Covid-19, China, Antisemitism

---

<sup>1</sup> Graduanda da Escola Superior Dom Helder Câmara

<sup>2</sup> Graduanda da Escola Superior Dom Helder Câmara

<sup>3</sup> Mestre em Direito Público. Professora da Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1 INTRODUÇÃO

O ano de 2020 se tornou palco de diversos acontecimentos históricos que marcaram uma geração e serão estudados pelas futuras, entre eles a irrupção de uma pandemia. Em função do perigo apresentado pela COVID-19, as pessoas se viram obrigadas a adotar regime de quarentena para garantir a autopreservação e a de seus familiares. Com isso, escolas foram fechadas, trabalhadores sem qualquer preparo tiveram que adotar o regime do *home office*, comunicação com entes queridos foi limitada ao meio *online* e o próprio ato de sair de casa passou a ocorrer apenas em situações extremamente necessárias. Simultaneamente, a pandemia gerou mudanças nas dinâmicas entre países, superlotação em hospitais e agravamento de crises econômicas.

A COVID-19 não é a primeira doença a tomar maiores proporções. A história humana é repleta de períodos marcados por moléstias, a exemplo da Peste Negra, que ocorreu na Idade Média e, mais recentemente, a chamada gripe espanhola, a AIDS, a gripe H1N1 e a Ebola. Todos os episódios supramencionados impactaram profundamente as sociedades das suas épocas, e a COVID-19 não é exceção. Cabe ressaltar que, além das mudanças nas interações entre as pessoas, a pandemia da COVID-19 exigiu do Poder Público medidas drásticas no manejo de corpos de vítimas da doença, o que, em determinado momento, fez com que a Itália precisasse utilizar caminhões militares para transportá-los, tendo em vista o excessivo número de pessoas falecidas em decorrência da enfermidade. Imagens como essas chocaram a população do planeta, que viverá um eterno luto pelo momento atual, e estará sempre em sua memória como uma grande mancha dolorosa.

A pandemia trouxe consequências para outras áreas além da saúde. No caso do Brasil, a crise econômica, que já ocorria no país, foi agravada devido ao fechamento das atividades em diversos setores. O prolongamento do período de quarentena prejudicou o setor comercial, com funcionários sendo demitidos e estabelecimentos fechando. Em uma tentativa de fornecer proteção à população, o Governo Federal elaborou o Auxílio Emergencial para o período da pandemia.

Situações extremas como uma pandemia tendem a alterar o comportamento das pessoas, que são compulsoriamente expostas a um perigo aparentemente irrefreável. Em meio a tantas dúvidas e incertezas, o medo despertado pela pandemia leva algumas pessoas a procurem culpados pelas mazelas que afligem a sociedade, e no caso da COVID-19, a culpa recaiu sobre chineses e outros grupos de origem asiática.

Devido ao fato de que os primeiros casos notificados da doença eram da província de Wuhan, na China, surgiu a ideia de que lá seria a sua origem. Apesar de não haver indícios suficientes para confirmar tal afirmação, a necessidade de encontrar um culpado, somada a preconceitos enraizados sobre a cultura oriental, fez com que muitos a aceitassem como sendo verdadeira, o que motivou ataques xenofóbicos contra asiáticos.

O mesmo raciocínio de culpabilização de um grupo pelas mazelas da sociedade pode ser feito sobre o período do Holocausto em relação aos judeus. O regime de Hitler perseguiu inúmeros grupos, porém o antissemitismo se tornou a sua principal característica. Como será trabalhado posteriormente, o povo judeu era considerado culpado pelas crises enfrentadas pelo período, o que justificava a sua perseguição e extermínio.

O nazismo deixou uma marca inesquecível na história humana. Seus horrores motivaram o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, numa tentativa de impedir que algo similar ocorresse novamente. A internacionalização envolveu a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e a subsequente criação de tratados visando a assegurar a proteção de grupos específicos. Entre esses tratados, existem aqueles que buscam coibir a xenofobia.

Pretende-se, através do presente trabalho, identificar a xenofobia como o fator chave para a culpabilização de povos de origem asiática, sobretudo chineses, pela pandemia da COVID-19. O desconhecido causa medo, e, como será trabalhado adiante, existe uma tendência a rejeitar aquilo que é diferente, pensamento que remete à criação do Estado Nacional e que se espalhou por meio do período de colonização. Entretanto, atualmente, devido à própria natureza e forma de transmissão do Coronavírus, é necessário que haja uma união entre as nações, e, sobretudo, entre os nacionais, buscando alcançar o bem comum.

A exposição acima leva a seguinte reflexão: eventos históricos são uma importante fonte de aprendizado. A pandemia da COVID-19 já fez inúmeras vítimas, essas perdas são irreparáveis, contudo, ainda há tempo para impedir que o ódio e a perseguição a grupos asiáticos se agravem diante da progressão da pandemia, gerando consequências que persistirão ao longo do tempo.

Como metodologia, adotou-se a pesquisa de natureza qualitativa, analisando-se, primeiramente, o antissemitismo durante o período da 2ª Guerra Mundial. Posteriormente, procedeu-se à abordagem do processo de internacionalização dos direitos humanos, seguindo-se à análise da xenofobia. Nas seções seguintes, tratou-se da crise provocada pelo novo coronavírus e da xenofobia contra asiáticos no contexto da respectiva pandemia.

## 2 A 2ª GUERRA MUNDIAL E O ANTISSEMITISMO

Entre os anos de 1939 a 1945, o mundo se viu tomado pela 2ª Guerra Mundial. De um lado, estavam os Aliados (Estados Unidos, França, Reino Unido, União Soviética e China) e do outro estava o Eixo (Alemanha, Itália e Japão). Na Alemanha, Adolf Hitler construiu um Estado Totalitário marcado pelo Nazismo, sobre o qual escreve Maria Helena Rolim Capelato:

O nazismo apresentou um projeto de embelezamento do mundo através da erradicação do feio, sujo, maléfico, impuro. Beleza, pureza e harmonia representam ideias da nossa cultura, mas em nome deles se impôs a estetização do ódio, da violência, da destruição e da morte. (...)

O nacionalismo firmou-se baseado na Volk, vista como uma entidade unida sustentada por mitos e símbolos históricos; através dos mitos que já indicavam superioridade da raça germânica, buscava-se criar a totalidade do mundo e restaurar um sentido de comunidade na fragmentação da nação. (...)

O impulso através dos símbolos típicos do romantismo alemão, juntamente com os mitos populares davam ao povo o sentido de sua identidade. (CAPELATO, 1995, p. 87 e 88).

A professora afirma ainda que o uso da violência era uma das características marcantes do Nazismo, o que pode ser comprovado pelo Holocausto. De acordo com o *site* do United States Holocaust Memorial Museum, o Holocausto foi responsável pela morte de grupos específicos, como os 6 milhões de judeus, cerca de 7 milhões de civis soviéticos, 250 mil pessoas com deficiência que viviam em instituições destinadas a cuidados, 250 mil ciganos, aproximadamente 1.900 testemunhas de Jeová e milhares de homossexuais - não há um número exato (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM). A perseguição realizada pelo Terceiro Reich contemplou múltiplos grupos, entretanto este trabalho dará foco à faceta antissemita do regime.

Cabe lembrar que o ódio e a perseguição aos judeus ocorrem desde a Idade Clássica, tendo a Igreja Católica atribuído a eles a culpa pela morte de Jesus de Nazaré (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM). A subsequente expansão do Cristianismo significou a dispersão de suas ideias antissemitas e, na Idade Média, os judeus se tornaram vítimas de perseguições, violência e de leis que os colocavam à parte do resto da sociedade.

A aversão aos judeus sofreu mutações com o passar dos anos, tendo alguns deles, em certo ponto, conseguido ingressar na sociedade e alcançar posições de destaque em suas áreas de atuação. Entretanto, não é possível afirmar que o ódio deixou de existir em algum momento. Nos anos 1900, a Polícia Secreta Russa forjou documentos que expunham o plano judeu de dominar o mundo utilizando seu dinheiro e influência para manipular cristãos, nos chamados Protocolos dos Sábios de Sião (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM).

Conforme informações extraídas do *site* do United States Holocaust Memorial Museum, o regime nazista levou o antissemitismo europeu a um nível jamais visto de violência.

Com efeito, a propaganda de Hitler colocava os judeus como a fonte do mal que assolava o mundo, culpando-os por fatores como a desvalorização cultural e o comunismo. Sobre o assunto Hannah Arendt escreve que:

O que os nazistas apresentaram como sua principal descoberta - o papel dos judeus na política mundial - e o que propagavam como principal alvo - a perseguição dos judeus no mundo inteiro - foi considerado pela opinião pública mero pretexto, interessante truque demagógico para conquistar as massas (ARENDR, 2012, P. 25).

O Terceiro Reich é um marco na história humana, considerado crucial para explicar discursos de ódio existentes até os dias atuais. Além disso, o período também ajudou a moldar pautas sociais com o objetivo de assegurar igualdade de direitos a todos os indivíduos, independentemente de raça, religião, nacionalidade ou qualquer outro fator discriminatório, conforme será analisado nos tópicos seguintes.

### 3 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Com o fim da 2ª Guerra Mundial, iniciou-se um movimento de internacionalização dos direitos humanos, como resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo. Thomas Buergenthal (1988) escreve que o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra, cujo desenvolvimento pode ser atribuído às violações do período nazista, bem como à crença de que parte dessas violações poderiam ter sido prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. Nas palavras de Flávia Piovesan, “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução” (PIOVESAN, 2018, p. 263).

Em adição, o triunfo dos direitos humanos no pós-guerra pode ser considerado por alguns um evento paradoxal, em virtude do contexto de violações no qual ocorreu. Nesse sentido, o autor Costas Douzinas escreve:

Se o século XX é o período dos Direitos Humanos, seu triunfo é, no mínimo, um paradoxo. Nossa era presenciou mais violações de seus princípios do que qualquer outra das anteriores e menos “esclarecidas”. O século XX é o século do massacre, genocídio, expurgo étnico, a era do Holocausto. Em nenhum momento na história humana houve uma diferença maior entre ricos e pobres no mundo ocidental e entre o Norte e o Sul na escala global. (DOUZINAS, 2000, p. 2, tradução nossa).<sup>1</sup>

Cumprindo observar que, entre os diversos objetivos para os quais a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada, destaca-se a manutenção da paz e segurança mundiais e o desenvolvimento de relações amigáveis entre os países, baseado nos princípios da igualdade e na autodeterminação dos povos, como prevê o Artigo 1, da Carta da ONU (1945). Contudo, a Carta das Nações Unidas não foi capaz de conferir proteção eficiente aos direitos humanos, uma vez que não definiu precisamente o que vem a ser ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’. Sobre o assunto, Valério Mazzuoli escreve que:

Não obstante os bons propósitos das Nações Unidas no tocante à proteção dos direitos humanos, verifica-se, contudo, que a Carta da ONU pecou em não ter ‘definido’ o conteúdo dos direitos humanos e liberdades fundamentais que apregoa. Nem por isso, evidentemente, se pode entender que tais direitos e liberdades não tem qualquer obrigatoriedade, eis que é *dever* dos Estados entendê-los como regras jurídicas universais, não como meras declarações de princípios. Tal, porém, gera certo embaraço na definição do que vêm a ser ditos ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’, razão pela qual seria necessária a criação de um instrumento jurídico capaz de valer como ‘interpretação autêntica’ da Carta da ONU relativamente ao tema. (MAZZUOLI, 2020, p. 70).

---

<sup>1</sup> If the twentieth century is the epoch of human rights, their triumph is, to say the least, something of a paradox. Our age has witnessed more violations of their principles than any of the previous and less “enlightened” epochs. The twentieth century is the century of massacre, genocide, ethnic cleansing, the age of the Holocaust. At no point in human history has there been a greater gap between the poor and the rich in the Western world and between the north and the south globally. (DOUZINAS, 2000, p. 2)<sup>1</sup>

Suprindo essa lacuna, no dia 10 de dezembro de 1948 foi proclamada a Declaração Universal de Direitos Humanos, responsável pela definição precisa do que vem a compor o elenco dos ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’ referenciados na Carta (MAZZUOLI, 2020). Segundo o *site* da ONU, a Declaração também promoveu a expansão de diversos tratados, servindo de inspiração para a redação de constituições democráticas.

Piovesan (2004) aponta que, em comparação ao Nazismo, a Declaração buscou o fim da discriminação em função de características independentes da escolha humana, como bem é demonstrado em seu artigo II:

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Apesar de não ser uma norma *hard law*, como explica o jurista Valério Mazzuoli (2014), a Declaração é utilizada como padrão para os demais tratados que versem sobre direitos humanos. Inclusive, no Brasil, o documento serviu como inspiração para a Constituição Federal de 1988, fato esse que é evidenciado pelo art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Ainda sobre o *status* da Declaração, é importante ressaltar que, em 1980, a Corte Internacional de Justiça a considerou como um costume e, como tal, obrigatória. Sobre o caso, Mazzuoli escreve que:

A Corte Internacional de Justiça, no *Caso do Pessoal Diplomático e Consular dos EUA em Teerã*, na decisão de 24 de maio de 1980, considerou a Declaração Universal como um *costume* que se encontra em pé de igualdade com a Carta das Nações Unidas. A isso se pode acrescentar que a Declaração Universal, por ser a manifestação das regras costumeiras universalmente reconhecidas em relação às quais nenhuma derrogação é permitida, a não ser por norma de *jus cogens* posterior da mesma natureza, por deterem uma força *anterior* a todo o direito positivo. (MAZZUOLI, 2020, p. 78)

É importante ressaltar que, como explica Valério Mazzuoli (2020), a Declaração teve sua eficácia questionada por não dispor de mecanismos capazes de garantir a efetivação dos direitos por ela arrolados. Em decorrência disso, vários tratados têm sido firmados, ampliando o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Sobre o assunto, Flávia Piovesan escreve que:

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos - do “mínimo ético irredutível”. (PIOVESAN, 2018, p. 265)

Cabe observar, que além de um sistema normativo global, os direitos humanos contam com a proteção de sistemas regionais, todos coexistentes e complementares entre si. Valério Mazzuoli (2020) explica que essa coordenação se deve à existência de direitos que são protegidos por múltiplos sistemas de proteção simultaneamente, competindo ao indivíduo definir qual aparato deseja aplicar para reivindicar seus direitos violados. Por fim, ressalta-se a criação de tratados que buscam a proteção de grupos específicos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

A igualdade e a proibição da discriminação, principais temas do presente trabalho, foram efetivamente consagradas pela Declaração de 1948 e diversos tratados que a sucederam, impactando todo o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018). Ademais, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 estabelece em seu artigo 2º que Estados Partes:

Comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Com base na presente exposição, conclui-se que a proteção dos direitos humano sofreu importantes modificações, sobretudo nos anos pós-guerra, até alcançar o ponto no qual se encontra agora. Entretanto, por mais que os sistemas normativos assegurem o direito à igualdade e à proibição da não-discriminação, percebe-se que a concretização desses princípios no plano fático ainda encontra empecilhos, sobretudo em tempos de crise.



## 4 XENOFOBIA

Resumidamente, a xenofobia é a discriminação voltada para o estrangeiro, em função da sua raça, cor, etnia, origem nacional ou descendência. Na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001) foi estabelecido que a xenofobia é agravada por fatores como a diversidade de línguas, religiões, opiniões políticas e origens sociais - multiculturalismo.

Para compreender a xenofobia, é imprescindível entender as suas causas: o etnocentrismo e o colonialismo. O etnocentrismo é conceituado por Paulo Meneses (2000) como sendo a criação de preconceitos nas sociedades por meio do engrandecimento de seus valores, tornando-os a norma, o aceitável e o correto, enquanto os demais são “aberrações”. Por meio dele ocorrem julgamentos baseados em um único padrão aceitável, gerando a rejeição de tudo aquilo que for diferente.

Decerto, o preconceito etnocentrista nunca é inocente, como certos antropólogos deixam entender. É pernicioso, por trazer no seu bojo um elemento da mais alta periculosidade: a negação do “outro” enquanto tal. E nega-o por senti-lo como uma ameaça a sua própria maneira de ser, e mesmo ao seu ser. E como a melhor defesa é o ataque, pode partir para a eliminação física do Outro. (MENESES, 2000, p. 246)

Segundo Magalhães e Assad (2015), essa padronização surgiu na Europa, no final do século XV, com a união entre a nobreza, a burguesia e o clero, classes que detinham o poder estatal e buscavam criar um padrão nacional. A comunhão entre os grupos resultou na criação do Estado Nacional. Contudo, para a total efetivação do poder daquelas classes, era necessário criar um sentimento de nação, uma identidade nacional, para gerar nos nacionais a sensação de pertencimento àquele grupo social. Nas palavras de Assad e Magalhães, o nacional “se sentiria como um semelhante incluído, reconheceria seu território e afirmaria sua superioridade inventada em cima da inferioridade do ‘não-nacional’.”(ASSAD e MAGALHÃES, 2015). Assim, foi criado o “nós”, o bom homem, e o “eles”, os diferentes, aparato ideológico que opera até os dias atuais.

Magalhães e Chalfun (2015) ensinam que para a efetiva criação de um sentimento nacional, foram adotados símbolos como a moeda nacional e a polícia nacional, que também foram essenciais para a expansão capitalista. Outro fator que contribuiu para criação de um sentimento nacional padronizado foi a religião, pois a ideia de um deus onipresente e onisciente impedia o descumprimento de normas e padrões ditados. Sobre o assunto, os autores escrevem o seguinte:

A escola moderna continua em grande parte cumprindo a finalidade para a qual foi inventada: padronizar, uniformizar, domesticar. O mesmo ocorre cada vez mais na universidade: padrões de qualidade e controle; produtividade; controle; classificações

de meios de divulgação; selos de qualidade; “qualis” de revistas nas quais as publicações são válidas; medição de produtividade; enfim, um ultra controle que inibe o novo e premia o que está dentro do padrão. (CHALFUN e MAGALHÃES, Rev. Fac. Direito UFMG, p. 383)

Explica o professor (MAGALHÃES, 2008) que para promover a aceitação dos valores nacionais pela população e impulsionar a uniformização, foi criada a ideia do inimigo e da luta comum da nação. Portanto, percebe-se que a figura do “nós” é moldada diretamente na “intolerância religiosa, cultural, a negação da diversidade fora de determinados padrões e limites”. (MAGALHÃES, 2008).

O colonialismo, por sua vez, permitiu que a identidade nacional se espalhasse ao redor do globo, por meio da invasão europeia nos demais continentes: América, África, Oceania e Ásia. No caso do continente americano, conforme Magalhães (2008), ainda que uma minoria se encaixasse nos padrões criados pela identidade nacional, em virtude da colonização Europeia a maioria da população, composta por indígenas e imigrantes forçados da África, foi excluída. Nas palavras do pesquisador, “o direito não era para estas maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais.” (MAGALHÃES, 2008).

O Brasil é um ótimo objeto de estudo para a melhor compreensão de como funciona o colonialismo. As pesquisadoras Kahmann, Bertoldi, Figueiroa e Bringunte (2020) ensinam que antes da chegada dos portugueses nas Américas, o Brasil já apresentava uma enorme riqueza cultural e linguística, graças aos diversos povos nativos que habitavam no território. O processo de colonização feito pelos portugueses, negou as origens dos povos originários, excluindo as suas histórias, religiões e línguas. Não suficiente, os nativos ainda foram escravizados até 1560, ano em que sua escravização foi proibida, medida que não foi suficiente, uma vez que esses povos continuaram sendo sequestrados e obrigados a trabalhar, sobretudo, por bandeirantes.

Três séculos após a chegada dos portugueses, o Brasil ainda não havia conseguido se desfazer das origens colonialistas, sobretudo do ciclo de dominação, o qual foi perpetuado devido ao fato que parte da população brasileira se enquadrava no padrão europeu (homens e mulheres brancos), como os povos dominantes, enquanto os demais (homens e mulheres não brancos) como os dominados. Sobre o assunto, Kahmann, Bertoldi, Figueiroa e Bringunte lecionam que:

É necessário reconhecer que se forjou a dominação de dominados/as e o paternalismo, o que minou a consolidação de um sentimento de unidade (nacional, de classe, de gênero, de raça etc.). A escravização de pessoas, por exemplo, sendo prática tão arraigada no Brasil, testemunhou pessoas escravizadas que escravizavam outras pessoas sempre e quando isso era possível. O aluguel de corpos escravizados era

também prática frequente; alguns eram alugados para cumprir tarefas; outros, para mendigar (KAHMANN, BERTOLDI, FIGUEIROA, BRINGUENTE, 2020, p. 73)

A imposição do padrão europeu branco como o correto gerou a rejeição daqueles que não se encaixavam, os quais se tornaram vítimas do pensamento etnocêntrico. Embora atualmente o colonialismo não tenha mais a mesma força que a de séculos atrás, ele ainda é responsável pela construção de uma hierarquia cultural, resultando não somente na discriminação ofensiva, mas também na continuidade de desigualdades sociais e econômicas presentes no mundo.

Cabe lembrar que ainda hoje os grupos excluídos do padrão instituído pelo Estado Nacional, os “eles”, encontram dificuldades para se integrarem às suas sociedades. Essa dinâmica pode ser presenciada com clareza no caso do Brasil, em que a dominação de um grupo por outro foi perpetuado ao longo dos anos. Sobre tal assunto, as pesquisadoras Kahmann, Bertoldi, Figueiroa e Bringunte escrevem que:

Esse sistema de dominações impediu a solidariedade entre pessoas em situação de opressão e mitigou os valores de classe. Seja na vida cotidiana da colônia, seja na definição de normas colonizadoras, essa sobreposição de dominações perturbou a integração social e a solidariedade necessárias à consolidação dos nacionalismos (bem como quaisquer outros elementos associativos calcados na equivalência entre seres humanos). Afinal, uma parcela da população esteve sempre subjugada a outra, como inimigas entre si (CARVALHO, 2002, p. 50), o que se perpetuou e se evidencia ainda no Brasil contemporâneo, que chega ao século XXI como o décimo país mais desigual do mundo e onde os 10% mais ricos concentram 43,1% da massa total de rendimentos no país e o 1% do topo concentra 33,8 vezes os rendimentos de metade “de baixo” da população brasileira (IBGE, 2019). (KAHMANN, BERTOLDI, FIGUEIROA, BRINGUENTE, 2020, p. 73-74)

O documento da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001) cita quais povos são vítimas de xenofobia, racismo, discriminação racial e intolerância, sendo eles os nacionais dos países das Américas e de todas as outras áreas da Diáspora africana, de países africanos e afrodescendentes, asiáticos e povos de origem asiática, e povos indígenas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001). O presente artigo aprofundará na disseminação do ódio, já enraizado, contra povos de origem asiática, sobretudo chineses, em face da propagação da COVID-19.

## 5 CRISE DO NOVO CORONAVÍRUS

No ano de 2020, o mundo presenciou a disseminação de uma doença viral que logo tomou as proporções de uma pandemia. Segundo o *site* da Organização Mundial da Saúde (OMS), a COVID-19 é uma doença infecciosa causada por um novo Coronavírus (SARS-CoV2), que já acarretou 395.779 mortes e 6.750.521 casos confirmados, segundo dados coletados pela Organização até a data de 6 de junho de 2020.

Como mencionado anteriormente, a COVID-19 é causada por um novo tipo de Coronavírus, grupo já conhecido desde os anos 60. Segundo o pesquisador Pedro Henrique Tunes:

Os coronavírus são um grupo de vírus pertencentes à subfamília Orthocoronavirinae, dentro da família Coronaviridae, caracterizados por possuírem estruturas proteicas semelhantes a coroas (*corona*, em latim). Ao contrário da maioria dos organismos conhecidos, que possuem o clássico DNA de fita dupla em seu organismo, os coronavírus possuem uma única fita de material genético, denominada RNA. (TUNES, 2020).

O pesquisador ainda explica que tais microrganismos são conhecidos por causarem patologias em aves e mamíferos, resfriados e infecções respiratórias leves em humanos, “mas também são responsáveis por doenças mais graves, como a SARS e a MERS” (TUNES, 2020).

Em que pese já ser conhecido desde os anos 60, um novo Coronavírus, mais letal e agressivo, surgiu no final de 2019. O novo vírus é capaz de transmitir a doença COVID-19, a qual, segundo a OMS, causa no portador problemas respiratórios leves e moderados que podem ser curados sem a necessidade de um tratamento específico. Entretanto, idosos e aqueles com disfunções subjacentes como doenças cardiovasculares, diabetes, câncer, doenças respiratórias e hipertensão têm uma probabilidade maior de desenvolver patologias mais graves.

No final de dezembro de 2019, 5 pacientes foram internados com sintomas iniciais de pneumonia em hospitais na China, tendo sido epidemiologicamente vinculados a um mercado de frutos do mar em Wuhan, capital da província de Hubei, ocorrendo o falecimento de um deles (BYRAREDDY, ROTHAN, 2020). Em janeiro de 2020, 41 novos pacientes foram admitidos em hospitais por motivo de infecção laboratorial de COVID-19, sendo que menos da metade desses pacientes apresentavam disfunções subjacentes como diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares (BYRAREDDY, ROTHAN, 2020).

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a transmissão se dá primordialmente pelo contato com gotículas de saliva e secreção nasal expelidas por pessoas contaminadas, sendo a principal forma de prevenção o isolamento social. Tendo isso em mente, para impedir a disseminação da doença, medidas de contenção foram instauradas por diversos países, como

quarentenas, proibição de vôos para a China, isolamento de viajantes e cancelamento de grandes eventos. Apesar da adoção de medidas de contenção, pouco menos de 2 meses desde os primeiros casos em Wuhan, “mais de 30 mil pessoas já haviam sido infectadas em pelo menos 25 países” (TUNES, 2020). Não demorou muito e a doença se tornou uma pandemia.

A pandemia gerou impactos não somente na vida e segurança das pessoas, mas também na economia global e na dinâmica entre os países. Ademais, levando em consideração que um grande número de pessoas infectadas pelo vírus frequentou o mencionado mercado de animais em Wuhan, sugere-se que este seja o local de origem da infecção.

## 6 XENOFOBIA CONTRA ASIÁTICOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia causada pelo novo Coronavírus provocou uma mudança na dinâmica mundial e, sobretudo, no tratamento sofrido por chineses e demais indivíduos de origem asiática. Abubakar, Bhopal e Shannon (2020) explicam que surtos criam medo, sendo esse um fator chave para o crescimento de racismo e xenofobia. No caso em tela, o medo gerado pela disseminação da COVID-19 gerou um aumento na hostilidade contra grupos de origem asiática, sobretudo chineses. A estudante de jornalismo, Fernanda Tiemi Tubamoto, escreve da seguinte forma sobre o assunto:

No Brasil, por exemplo, ainda há uma distinção entre grupos do leste asiático. O chinês é visto de maneira desagradável, associado ao “pastel de flango” – expressão extremamente racista e estereotipada -, enquanto o japonês é visto como modelo exemplar de disciplina. Contudo, a partir do momento em que surgiu a pandemia do Covid-19, a generalização foi natural e o repúdio de ambos e mais alguns, espontâneo (TUBAMOTO, 2020).

O termo “vírus chinês” tem sido comumente usado para se referir ao novo Coronavírus, devido à ideia de que o vírus tenha surgido na China, onde foram notificados os primeiros casos. Contudo, conforme Hussin A. Rothan e Siddappa N. Byrareddy informam:

Baseado no grande número de pessoas infectadas que foram expostas ao wet animal market em Wuhan, onde animais vivos são vendidos rotineiramente, é sugerido que esta é a origem zoonótica da COVID-19. Esforços foram feitos para procurar por um hospedeiro reservatório ou portadores intermediários a partir dos quais a infecção possa ter se espalhado para humanos. Relatórios iniciais identificaram duas espécies de cobras como possíveis reservatórios da COVID-19. Entretanto, até o momento, não há nenhuma evidência consistente de reservatórios de Coronavírus que não sejam mamíferos e aves. ((ABUBAKAR, ROTHAN e BYRAREDDY, 2020, tradução nossa).<sup>2</sup>

Boaventura de Souza Santos (2020), no texto “A Cruel Pedagogia do Vírus”, enfatiza que não há nada que comprove que o vírus tenha nascido na China, uma vez que a própria Organização Mundial de Saúde (OMS) não conseguiu determinar a sua origem. Sendo assim, o uso do termo “vírus chinês” é incorreto e irresponsável, sobretudo quando feito por pessoas em posição de liderança.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Based on the large number of infected people that were exposed to the wet animal market in Wuhan City where live animals are routinely sold, it is suggested that this is the likely zoonotic origin of the COVID-19. Efforts have been made to search for a reservoir host or intermediate carriers from which the infection may have spread to humans. Initial reports identified two species of snakes that could be a possible reservoir of the COVID-19. However, to date, there has been no consistent evidence of Coronavirus reservoirs other than mammals and birds.

<sup>3</sup> Registre-se que em mais de uma ocasião o presidente dos Estados Unidos da América (EUA) se referiu ao novo Coronavírus como o “vírus chinês”, afirmando, em entrevista à Fox News, que “isso veio da China” (TRUMP, 2020) e que não se arrepende de se referir à pandemia dessa forma (BBC, 2020).

Em entrevista para a Folha de São Paulo, Kevin A. J. Thomas, professor de sociologia, demografia e estudos africanos na Universidade de Pensilvânia, nos EUA, explica que:

Quando o presidente dos EUA ou políticos de outros países chamam o Sars-Cov-2 de “vírus chinês” e culpam a China, é ruim por vários motivos. Líderes dão exemplos. Muita gente pode estar ouvindo falar da doença pela primeira vez, e vai ouvir dessa maneira.

Se cada vez que um presidente dá entrevista coletiva ou faz um pronunciamento na TV ele usar termos racistas, a população é exposta repetidamente a esses termos racistas. É claro que isso não é bom. (THOMAS, 2020)

Observa Boaventura (2020) que não sendo possível determinar a origem do vírus, conforme exposto pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é “irresponsável que os meios oficiais dos EUA falem do ‘vírus estrangeiro’ ou mesmo do ‘Coronavírus chinês’” (BOAVENTURA, 2020). Ademais, Boaventura (2020) leciona que o modo como a narrativa da pandemia foi construída pela mídia ocidental, fica evidente o objetivo de demonizar a China. O sociólogo ainda ressalta que, “para muito além do Coronavírus, há uma guerra comercial entre a China e os EUA” (BOAVENTURA, 2020), da qual apenas um país sairá vencedor.

Cabe registrar que também no Brasil ocorreram manifestações responsabilizando a China pela pandemia<sup>4</sup>.

O secretário-geral da ONU, António Guterres, já fez um alerta contra a xenofobia, que foi alargada devido ao surto do novo Coronavírus (Correio, 2020). Afirmou ainda que os discursos de ódios são referentes a uma busca por bodes expiatórios, com o objetivo de fomentar o medo na sociedade mundial. Por fim, Guterres ainda solicitou uma alfabetização para eliminar a propagação de comentários com conteúdo xenofóbico.

A título de exemplo de alguns ataques racistas praticados em decorrência da COVID-19, o jornal R7 (2020) publicou uma matéria expondo alguns casos. Em Londres, no início de março, um estudante de Cingapura foi agredido por homens que gritavam "Não queremos o seu coronavírus no nosso país". Um outro ataque foi realizado pelos próprios meios de comunicação, que comumente usavam imagens de chineses usando máscaras para ilustrar notícias de primeiros casos de contaminação do vírus em outros países. Ainda no Brasil, um

---

<sup>4</sup> Conforme noticiado pela BBC (2020), parlamentar da Câmara dos Deputados usou sua conta do *Twitter* para comparar a postura da China perante o Coronavírus com a adotada pela União Soviética após o acidente de Chernobyl, compartilhando, ainda, diversas mensagens que culpavam o Partido Comunista Chinês pela pandemia (BBC, 2020).

edifício criou uma regra que segrega os funcionários de descendência chinesa dos demais, impondo a eles medidas de segurança específicas.

O novo Coronavírus não é o único exemplo de como o surto de uma nova doença carrega o discurso de ódio como um de seus sintomas. Conforme se extrai da entrevista publicada pela Folha de São Paulo (2020), concedida pelo pesquisador Kevin A. J. Thomas, a história já se repetiu em 2010, com a Ebola

Na epidemia de ebola de 2014 nos EUA a xenofobia contra os africanos foi enorme. Eles eram chamados por nomes racistas, recusados em comércios, tiveram seus negócios boicotados. Em um jogo de futebol em Dallas, jogadores do time visitante se recusaram a cumprimentar o outro time com os tradicionais apertos de mãos porque alguns deles eram africanos. (THOMAS, 2020).

Portanto, diante do que foi exposto, forçoso concluir que o preconceito contra chineses e demais indivíduos de origem asiática se fundamenta não somente no medo do desconhecido e irrefreável, mas também em preconceitos e estereótipos há muito enraizados na sociedade ocidental, frutos do pensamento hegemônico e uniformizador do Estado moderno.



## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se, meio deste trabalho, analisar as razões para a responsabilização da China pela COVID-19, uma vez que inexistente fundamento científico para tal.

A conclusão a que se chegou é que a xenofobia é a causa central dos ataques sofridos por pessoas asiáticas em tempos de COVID-19.

Conforme se assinalou, os primeiros casos da doença foram notificados na cidade de Wuhan, o que levou grande parte da população mundial, inclusive líderes de Estado, a chamar o novo coronavírus de “vírus chinês”. Tal afirmação, no entanto, desprovida de base científica, atribui um estigma à cidadãos de origem asiática, sobretudo chineses, que se tornaram vítimas de ataques e discriminação.

A adoção de posturas que demonizam um único grupo pela instauração de uma crise de qualquer natureza, sobretudo quando essa culpabilidade se dá em função de características inerentes a tal grupo, ocorre não somente pela necessidade de encontrar um culpado, mas também pela existência de preconceitos e sentimentos hegemônicos. Num momento em que deveria ser buscada a união, os discursos de ódio são fomentados pelo desconhecimento e rejeição ao diferente.

Registros históricos demonstram, como ocorreu no Holocausto nazista, que a busca por um único culpado pelas mazelas que afligem à população não traz consequências benéficas à sociedade. Muito menos contribuem para a solução dos problemas que a atingem.

Certo é que a disseminação do ódio e da desinformação, em especial no momento em que o mundo vive a maior crise sanitária dos últimos tempos, nada contribui para o triunfo frente ao inimigo real – o novo Coronavírus - que ao contrário da ideia hegemônica de uma raça sobre a outra e consequentes reações xenofóbicas, não cria muros para separar nações, não vê o outro como um ser inferior, seja pela sua raça, gênero, sexualidade, ou qualquer outro fator discriminatório.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil; MARQUES, Clarissa; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O fardo do homem branco: O conceito do Standard civilizatório no direito internacional no século XIX. **Revista Duc In Altum – Cadernos de Direito**, vol. 10, nº 20, jan-abr. 2018.

ANTISSEMITISM. **United States Holocaust Memorial Museum**. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/antisemitism>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 827 p.

BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1988 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 728 p.

CORONAVÍRUS: estudante de Cingapura é agredido em ‘ataque racista’ em Londres. **R7**, 03 mar. 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/coronavirus-estudante-de-cingapura-e-agredido-em-ataque-racista-em-londres-03032020>>. Acesso em: 12 de jun. 2020.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. O nazismo e a produção de guerra. **Revista USP**, n. 26, p. 82-93, 30 maio 1995.

DOCUMENTING numbers of victims of the holocaust and nazi persecution. **United States Holocaust Memorial Museum**. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>>. Acesso em: 31 de mai. 2020.

DOUZINAS, Costas. **The End of Human Rights**. Oxford: Hart Publishing, 2000. 410p.

FELLET, João. ‘Vírus chinês’: como Brasil se inseriu em disputa geopolítica entre EUA e China sobre pandemia. **BBC News Brasil**, São Paulo, 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51963251>>. Acesso em: 22 de ago. 2020.

INTRODUCTION to the Holocaust. **United States Holocaust Memorial Museum**. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/introduction-to-the-holocaust>>. Acesso em: 31 de mai. 2020.

KAHMANN, A. C.; BERTOLDI, M. R.; FIGUEROA, I. Línguas, livros e leis: o apagamento da cultura indígena e resistência. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 61-87, jan.-abr. 2020. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1703>>. Acesso em: 07 set. 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; ASSAD, Carolina Spyer Vieira. Desocultando a lógica de exclusão nós versus eles. **Revista Jus Navigandi**. Jul. de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41255/desocultando-a-logica-de-exclusao-nos-versus-eles>>. Acesso em: 22 de ago. de 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; CHALFUN, Audrey Gonçalves de Castro. Novo Constitucionalismo e Superação da Modernidade. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 66, pp. 375 - 394, jan./jun. 2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito à diversidade individual e coletiva e a superação da modernidade colonial. **VirtuaJus**. Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 37-59, 1º sem. 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Plurinacionalidade e Cosmopolitismo: A diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 53, p. 201-216, jul./dez. 2008

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014. 657p. [E-book]

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. 480p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MESES, Paulo. Etnocentrismo e Relativismo Cultural. **Síntese**. Belo Horizonte, v. 27, n.88, p. 245-254, 2000.

O QUE é pandemia e o que muda com declaração da OMS sobre o novo coronavírus. **BBC News Brasil**, 11 mar. 2020. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51363153>>. Acesso em: 12 de jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban, 2001. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%Aancia.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. 2020.

ORLANDO, Giovanna. Pandemia de coronavírus gera surto de racismo contra asiáticos. **R7**, 15 mar. 2020. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/internacional/pandemia-de-coronavirus-gera-surto-de-racismo-contra-asiaticos-15032020>>. Acesso em: 12 de jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. 488 p.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 728 p.

ROTHAN, Hussin A.; BYRAREDDY, Siddappa N. **The epidemiology and pathogenesis of coronavirus disease (COVID-19) outbreak**. *Journal of Autoimmunity*, v.109, mai. 2020. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0896841120300469>>. Acesso em: 08 de jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus (Pandemia Capital)**. Boitempo Editorial, 2020. [E-book]

SECRETÁRIO da ONU alerta contra onda de ódio e xenofobia causada por pandemia. **Correio**, 12 mai. 2020. Disponível em: <[https://correio.rac.com.br/\\_conteudo/2020/05/agencias/936428-secretario-da-onu-alerta-contra-onda-de-odio-e-xenofobia-causada-por-pandemia.html#>](https://correio.rac.com.br/_conteudo/2020/05/agencias/936428-secretario-da-onu-alerta-contra-onda-de-odio-e-xenofobia-causada-por-pandemia.html#>). Acesso em: 12 de jun. 2020.

THOMAS, Kevin A. J. Xenofobia contra imigrantes é contraproducente, diz pesquisador. [Entrevista cedida a] **Folha de São Paulo**, 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/xenofobia-contra-imigrantes-em-pandemia-e-contraproducente-diz-pesquisador.shtml>>. Acesso em 12 de jun. 2020.

TRUMP volta a chamar novo coronavírus de ‘vírus chinês’. **Estado de Minas**. Minas Gerais, 24 de março de 2020. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/24/interna\\_internacional,1132045/trump-volta-a-chamar-novo-coronavirus-de-virus-chines.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/24/interna_internacional,1132045/trump-volta-a-chamar-novo-coronavirus-de-virus-chines.shtml)>. Acesso em: 12 de jun. de 2020.

TUBAMOTO, Fernanda Tiemi. **Coronavírus: Racismo e xenofobia com a comunidade asiática**. *Fala! Universidades*, 30 mar. 2020. Disponível em: <<https://falauniversidades.com.br/coronavirus-racismo-e-xenofobia-com-a-comunidade-asiatica/>>. Acesso em: 12 de jun. 2020.

TUNES, Pedro Henrique. **Por que você deve se preocupar com o novo Coronavírus – mas não da forma que você imagina**. Disponível em: <<https://tunesambiental.com/2020/02/07/por-que-voce-deve-se-preocupar-com-o-novo-coronavirus-mas-nao-da-forma-que-voce-imagina/>>. Acesso em: 08 de jun. de 2020.

WHAT is genocide?. **United States Holocaust Memorial Museum**. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/what-is-genocide>>. Acesso em: 31 de mai. 2020.